

A INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

THE INEFFECTIVENESS OF THE PENAL EXECUTION LAW IN THE FACE OF PRISON OVERCROWDING IN BRAZIL

Samira Gontijo Pinto¹
Jéssica Souza de Paula²
Pauliana Maria Dias³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a ineficácia da Lei de Execução Penal diante da superlotação carcerária no Brasil, com foco na garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, utilizando doutrina, legislação e dados oficiais sobre o sistema prisional brasileiro. Verificou-se que, embora a Lei nº 7.210/1984 estabeleça diretrizes voltadas à humanização da pena e à reintegração social do apenado, sua aplicação prática encontra diversos obstáculos, especialmente em razão da superlotação e da precariedade estrutural dos presídios. Além disso, observou-se que o sistema penal brasileiro apresenta caráter seletivo, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis, o que contribui para a perpetuação de desigualdades. Constatou-se, ainda, que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na própria Lei de Execução Penal, como saúde, alimentação, higiene e assistência jurídica, são frequentemente violados no ambiente prisional. Por fim, conclui-se que a superação dessa problemática exige não apenas o cumprimento da legislação existente, mas também a adoção de políticas públicas eficazes, a ampliação de alternativas ao encarceramento e a reestruturação do sistema de justiça criminal, a fim de garantir uma execução penal mais justa, humana e compatível com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Execução penal. Superlotação carcerária. Direitos fundamentais. Sistema prisional; Ressocialização.

ABSTRACT: This article aims to analyze the ineffectiveness of the Penal Execution Law in the context of prison overcrowding in Brazil, focusing on the protection of the fundamental rights of individuals deprived of liberty. The research was conducted through a bibliographic review, based on legal doctrine, legislation, and official data regarding the Brazilian prison system. It was found that, although Law No. 7,210/1984 establishes guidelines aimed at the humanization of punishment and the social reintegration of inmates, its practical application faces several obstacles, especially due to overcrowding and the structural precariousness of prisons. Furthermore, the Brazilian penal system demonstrates a selective nature, disproportionately affecting socially vulnerable groups and reinforcing existing social inequalities. It was also observed that fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution and the Penal Execution Law, such as access to health care, food, hygiene, and legal assistance, are frequently violated within the prison environment. Finally, it is concluded that overcoming this issue requires not only the enforcement of existing legislation but also the implementation of effective public policies, the expansion of alternatives to incarceration, and the restructuring of the criminal justice system, in order to ensure a more just, humane, and constitutionally aligned penal execution.

Keywords: Penal execution. Prison overcrowding. Fundamental rights. Prison system. Resocialization.

¹Ensino Médio Completo – Superior incompleto UNA – BOM DESPACHO/MG.

²Ensino Médio Completo – Superior incompleto UNA – BOM DESPACHO/MG.

³ Professora Orientadora na UNA BOM DESPACHO/MG.

I INTRODUÇÃO

A discussão acerca da superlotação carcerária no Brasil tem sido objeto de debates acadêmicos, políticos e jurídicos, especialmente em razão do caráter punitivista que historicamente marca o sistema penal brasileiro. Nas últimas décadas, o aumento significativo das taxas de encarceramento passou a evidenciar um cenário preocupante no âmbito da política criminal do país. Esse crescimento está diretamente relacionado à adoção de legislações penais mais rigorosas, como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que contribuíram para o endurecimento das penas e para a ampliação do uso da prisão como principal instrumento de resposta estatal ao crime (BRASIL, 1990; BRASIL, 2006).

Dados recentes divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN/DIPEN) demonstram a dimensão dessa problemática. Em 2025, o Brasil registava uma população carcerária de aproximadamente 941.752 pessoas, das quais cerca de 200.042 encontravam-se em situação de prisão provisória. Esses números evidenciam não apenas a expansão do encarceramento, mas também a fragilidade estrutural do sistema prisional brasileiro, incapaz de oferecer condições adequadas para o cumprimento da pena (SENAPPEN/DIPEN, 2025).

Wacquant (2011) aponta que o aumento do encarceramento em sociedades contemporâneas está diretamente relacionado a políticas de controle social características de regimes neoliberais, nos quais o sistema penal passa a desempenhar função de gestão da marginalidade social. Na mesma linha crítica, Zaffaroni (2015) sustenta que o sistema penal tende a atuar de forma seletiva, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis e reproduzindo desigualdades estruturais. Já Rangel (2009), ao analisar o cenário latino-americano, destaca que o crescimento das populações carcerárias na região resulta da adoção de políticas criminais punitivistas semelhantes às implementadas no Brasil, caracterizadas pelo aumento das penas, pela ampliação das hipóteses de prisão e pela dificuldade de aplicação de medidas alternativas ao encarceramento.

Diante desse cenário, destaca-se o papel da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que é a norma responsável por regulamentar o cumprimento das penas e das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro. A referida lei estabelece princípios fundamentais voltados à humanização da pena e à reintegração social do condenado, determinando que a execução penal deve proporcionar condições harmônicas de integração

social do apenado, conforme previsto em seu artigo 1º. Além disso, a legislação assegura uma série de direitos e assistências aos indivíduos privados de liberdade, incluindo assistência material, educacional, social, jurídica e à saúde, conforme disposto nos artigos 10 a 23. O artigo 41 da mesma lei reforça essa perspectiva ao enumerar os direitos fundamentais do preso, entre os quais se destacam o acesso à assistência médica, ao contato familiar, à educação e à assistência jurídica (BRASIL, 1984).

Nesse contexto, surge o seguinte questionamento: de que forma a superlotação carcerária compromete a efetividade da Lei de Execução Penal no Brasil, especialmente no que se refere à garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade? Conforme aponta Zaffaroni (2015), quando a prisão passa a funcionar como um depósito de pessoas, perde-se sua função jurídica legítima e o sistema penal passa a reproduzir desigualdades sociais e violações estruturais de direitos.

O presente estudo tem como objetivo analisar de que forma a superlotação carcerária compromete a efetividade da Lei de Execução Penal no Brasil. Busca-se investigar as causas históricas e sociais que contribuíram para o crescimento da população carcerária, examinar os principais dispositivos da Lei de Execução Penal e sua aplicação prática nas unidades prisionais, bem como avaliar os impactos da superlotação na garantia dos direitos fundamentais dos detentos. Além disso, pretende-se identificar as falhas do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à execução penal e refletir sobre possíveis alternativas jurídicas e administrativas capazes de contribuir para a efetividade da legislação vigente.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, adotou-se uma abordagem metodológica baseada na revisão bibliográfica, conforme conceituada por Gil (2008), utilizando materiais já publicados, como livros, artigos científicos, legislações e documentos institucionais. Foram consultadas bases de dados acadêmicas reconhecidas, como Google Acadêmico, SciELO e Portal CAPES, além de relatórios oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais. A pesquisa também contempla a análise doutrinária e jurisprudencial relacionada à execução penal.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Neste capítulo inicial, será demonstrado como os princípios e objetivos, que orientam a execução penal no sistema jurídico brasileiro, são essenciais para compreender que a privação de liberdade não implica a supressão da condição de sujeito de direitos, por meio da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal. Nesse sentido, o presente capítulo tem como

objetivo apresentar uma visão geral sobre o sistema carcerário no Brasil, bem como analisar os fundamentos, princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 7.210/1984.

2.1 POLÍTICAS CRIMINAIS PUNITIVISTA E EXPANSÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

No Brasil contemporâneo, a expansão do encarceramento tem sido associada à adoção de estratégias penais mais severas, voltadas à ampliação das penas privativas de liberdade e à restrição da aplicação de medidas alternativas à prisão. Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que reforçaram a lógica repressiva do sistema penal brasileiro (BRASIL, 1990; BRASIL, 2006).

Conforme apontam Campos e Alvarez (2017), a Lei de Drogas tornou-se um dos principais fatores responsáveis pelo crescimento das taxas de encarceramento no país, ao impor restrições à concessão de liberdade provisória e estabelecer penas mais severas para o crime de tráfico de entorpecentes.

Como reflexo dessas mudanças legislativas, o Brasil experimentou um aumento expressivo no número de prisões relacionadas ao tráfico de drogas. Campos e Alvarez (2017) apontam que, entre os anos de 2005 e 2013, houve um crescimento de aproximadamente 345% nas prisões por esse tipo de delito. Parte desse aumento decorre da dificuldade prática em distinguir usuários de traficantes, o que acaba ampliando o alcance da criminalização e contribuindo para um processo de seletividade penal que atinge, sobretudo, indivíduos pertencentes às camadas mais vulneráveis da sociedade.

Esse fenômeno não pode ser compreendido apenas sob a perspectiva jurídica, mas também a partir de uma análise sociológica do papel do sistema penal nas sociedades contemporâneas. Wacquant (2011) argumenta que o recrudescimento das políticas penais em diversos países, especialmente na América Latina, está associado à consolidação de uma lógica neoliberal de controle social, na qual o aparato penal passa a desempenhar função de gestão da marginalidade. Nesse interim, o encarceramento em massa atua como instrumento de segregação social.

Rangel (2009) ressalta em sua pesquisa, que diversos países latino-americanos ampliaram significativamente suas populações carcerárias nas últimas décadas, em razão do endurecimento das políticas penais voltadas ao combate à criminalidade e ao tráfico de drogas.

Entre 1992 e 2007, as taxas de aprisionamento em países como Chile, Peru, Argentina, Uruguai, El Salvador, Panamá, Colômbia, Paraguai, Costa Rica, Equador e México cresceram, em média, 2,5 vezes.

No contexto brasileiro, outro fator determinante para a expansão da população carcerária é o uso excessivo da prisão provisória. Está prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, deveria ser aplicada apenas em situações excepcionais, quando presentes elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No entanto, na prática, o que pode ser observado é a banalização dessa medida cautelar, conforme destaca Zaffaroni (2015). O autor, também cita que a prisão preventiva frequentemente assume a função de pena antecipada, em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (ZAFFARONI, 2015).

Assim, o impacto dessa prática pode ser observado no perfil socioeconômico da população carcerária brasileira. Carvalho (2015) cita que há um forte viés seletivo na aplicação das medidas cautelares privativas de liberdade, atingindo predominantemente indivíduos de baixa renda, jovens e negros, muitas vezes sem acesso adequado à defesa técnica, o que acaba reforçando, ainda mais, as desigualdades sociais históricas e contribui para o agravamento da superlotação prisional.

Cediço isso, a permanência prolongada de indivíduos em estabelecimentos prisionais sem condenação definitiva contribui para o fortalecimento de organizações criminosas no interior das prisões. Conforme observa Wacquant (2011), o sistema carcerário, quando estruturado em condições precárias e superlotadas, tende a funcionar como um espaço de reprodução da criminalidade, alimentando ciclos de exclusão social e violência.

2.2 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), constitui o principal instrumento normativo responsável por disciplinar a fase executória da pena no ordenamento jurídico brasileiro. Esse diploma normativo foi criado com o objetivo de sistematizar as regras relativas à execução das penas e das medidas de segurança, estabelecendo parâmetros jurídicos para a atuação do Estado durante o cumprimento da sanção penal. Conforme exposto na própria exposição de motivos da lei, sua elaboração foi influenciada por debates doutrinários e institucionais que, desde a década de 1970, buscavam consolidar um

instrumento jurídico capaz de disciplinar de forma mais humanizada o sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 1984).

Nos termos do artigo 1º da LEP, a execução penal tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). A redação do dispositivo demonstra que a LEP não se limita à função meramente repressiva da pena, incorporando também uma finalidade social e ressocializadora. Assim, a execução penal deve ser compreendida como atividade estatal juridicamente orientada, destinada tanto ao cumprimento da decisão judicial quanto à criação de condições adequadas para a reintegração social do apenado (BRASIL, 1984).

Segundo Capez (2011), a execução penal pode ser compreendida como a continuidade da atividade jurisdicional do Estado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Trata-se do momento em que o Estado passa a supervisionar e controlar a aplicação concreta da pena, garantindo que sua execução ocorra dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelos princípios constitucionais. Nesse sentido, a execução penal constitui verdadeira extensão da jurisdição estatal, exigindo a observância das garantias processuais e dos direitos fundamentais ao longo de todo o cumprimento da pena (CAPEZ, 2011).

Entre os princípios que orientam a execução penal no Brasil, destaca-se inicialmente o princípio da legalidade, previsto no artigo 3º da LEP, segundo o qual ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Esse princípio estabelece que somente a lei pode restringir direitos do apenado, impedindo que normas administrativas ou disciplinares imponham limitações além daquelas previstas no ordenamento jurídico (BRASIL, 1984; CUNHA, 2022). Além disso, o artigo 4º da mesma lei estabelece que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança (CUNHA, 2022)

Também, a execução penal também é orientada pelo princípio da humanidade das penas, diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio impõe ao Estado o dever de assegurar tratamento digno às pessoas privadas de liberdade, vedando práticas que atentem contra sua integridade física ou moral (CUNHA, 2022). A Constituição Federal reforça essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988; CUNHA, 2022).

No mesmo sentido, como citado, a Lei de Execução Penal prevê um conjunto de

garantias voltadas à proteção da pessoa presa durante o cumprimento da pena, tais como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, bem como o acesso à alimentação adequada, à higiene, ao trabalho e ao contato com a família (BRASIL, 1984). O artigo 41 da LEP reforça esse sistema de proteção ao enumerar direitos fundamentais do preso, demonstrando que a execução penal deve ocorrer em conformidade com padrões mínimos de humanidade e legalidade (BRASIL, 1984; CUNHA, 2022).

Por fim, destaca-se o princípio da ressocialização, considerado um dos pilares da Lei de Execução Penal. Esse princípio, segundo Cunha (2022), consiste na busca pela reintegração do condenado à vida em sociedade após o cumprimento da pena. Segundo Mirabete e Fabbrini (2016), a pena privativa de liberdade não possui apenas caráter retributivo, mas também finalidade preventiva e educativa, visando preparar o condenado para o retorno à convivência social. Nesse sentido, para os autores, a própria estrutura da LEP prevê mecanismos que favorecem a reinserção social, como atividades educacionais, laborais e programas de assistência ao preso e ao egresso (MIRABETE; FABBRINI, 2016).

2.3 DIREITOS ASSEGURADOS ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Diante do exposto, é importante ressaltar que a pessoa privada de liberdade não perde sua condição de sujeito de direitos. Embora a pena restrinja o direito de locomoção, permanecem íntegros os demais direitos fundamentais que não tenham sido expressamente atingidos pela condenação. Dessa forma, consagra-se o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que garante que nenhuma pessoa será privada de sua liberdade ou de seus bens sem a observância das garantias processuais adequadas (BRASIL, 1988).

No âmbito da execução penal, o devido processo legal se manifesta, por exemplo, na necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa em procedimentos relacionados a faltas disciplinares, progressões de regime e outras decisões que possam afetar a situação jurídica do apenado (BRASIL, 1984).

Destaca-se, também, o artigo 5º, inciso XLIX, da CF, que assegura o respeito à integridade física e moral dos presos, impõe ao Estado o dever jurídico de garantir condições dignas no ambiente prisional, vedando tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos. Tem-se o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da CF, que determina que a aplicação da pena deve considerar as circunstâncias pessoais do condenado, sua culpabilidade, antecedentes e personalidade (BRASIL, 1988).

Na fase de execução, a individualização da pena se concretiza por meio da classificação dos presos, da definição do regime de cumprimento da pena e da possibilidade de progressão de regime, mecanismos que visam adequar a execução da pena às características específicas de cada condenado (MIRABETE; FABBRINI, 2016).

Além disso, a legislação brasileira reconhece que determinadas situações exigem atenção específica, como ocorre no caso das mulheres privadas de liberdade. A Carta Magna prevê, ainda, em seu artigo 5º, inciso L, que às presidiárias devem ser asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988; PETERS; NINGELISKI, 2022). Para Peters e Ningeliski, (2022) essa previsão evidencia que o ordenamento jurídico busca considerar as particularidades de determinados grupos no ambiente prisional, reafirmando que a proteção da dignidade humana deve orientar toda a execução penal.

Outro princípio relevante é o da igualdade ou equidade no tratamento dos presos, em que a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). No contexto da execução penal, isso significa que não pode haver discriminação baseada em critérios como raça, condição social, religião ou posição política. Ao mesmo tempo, o princípio da igualdade também permite que determinadas situações específicas recebam tratamento diferenciado, como ocorre em casos de presos enfermos, idosos ou mulheres gestantes, de modo a garantir uma execução penal compatível com as necessidades individuais, como está demonstrado no art. 40 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Dessa forma, o conjunto de direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal reafirma que a pena privativa de liberdade não pode ser executada de maneira arbitrária ou desumana. Ao contrário, o Estado possui o dever jurídico de assegurar que o cumprimento da pena ocorra em conformidade com os princípios constitucionais, garantindo condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os objetivos da execução penal.

3 A INEFICÁCIA DA LEP DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A Lei de Execução Penal, como demonstrado no tópico anterior, representa um dos principais marcos normativos da execução penal no Brasil, visto que ela estabelece diretrizes

voltadas não apenas ao cumprimento da pena, mas também à preservação da dignidade da pessoa privada de liberdade e à sua reintegração social, como determina o seu art. 41 (BRASIL, 1984).

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984).

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, a LEP deve ser interpretada à luz dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

3.1 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve significativas transformações no panorama jurídico brasileiro, introduzindo um novo enfoque sobre o direito e estabelecendo normas que consagram direitos e garantias fundamentais. Esses preceitos formam uma verdadeira carta de princípios, cuja aplicação resultou em mudanças profundas na interpretação das leis (DIAS, 2021).

No âmbito do Direito Processual Penal, essa transformação consolidou um modelo de caráter garantista, voltado à limitação do poder punitivo estatal e à proteção dos direitos individuais, com destaque para o fortalecimento de princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência (FERRAJOLI, 2002). Já na execução da pena, a Constituição passou a exigir a observância da dignidade da pessoa humana como parâmetro central, reforçando a ideia de que a privação de liberdade não implica a supressão dos demais direitos fundamentais, mas sim a imposição ao Estado do dever de assegurar condições dignas de cumprimento da pena e promover a reintegração social do apenado (MIRABETE; FABBRINI, 2016).

Nesse sentido, cabe citar o artigo 38 do Código Penal:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Dessa maneira, é possível dizer que a dignidade da pessoa humana ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como parâmetro interpretativo para a aplicação das normas infraconstitucionais (DIAS, 2021). Segundo Dias (2021), trata-se de um macroprincípio do qual decorrem diversos outros princípios éticos e jurídicos, não se limitando a impor barreiras à atuação estatal, mas também exigindo do Estado uma postura positiva na promoção e proteção dos direitos fundamentais.

Quando se trata da dignidade humana, é importante fazer uma menção a Kant (1986), pelo fato de ser um “imperativo categórico” em que a pessoa humana é concebida como um ser racional, isto é, um fim em si mesmo (TARTUCE, 2015). Através de ensinamentos que mesmo no mundo contemporâneo permanecem atualizados, o autor apurou a distinção daquilo que possui valor, seja ele pecuniário ou apreciativo, do que é guarnecido de dignidade, considerado inestimável, indisponível, bem como do que é incapaz de ser instrumento de troca (LÔBO, 2017).

Segundo Dias (2021), grande parte dessas mudanças decorre da ampliação do alcance dos direitos humanos, que passaram a abranger uma gama mais vasta de situações necessitadas de proteção. A autora ressalta ainda que a própria concepção de pessoa foi reformulada, o que levou à criação de princípios e normas voltadas à tutela da dignidade da pessoa humana, valor este que se tornou central no ordenamento jurídico brasileiro (DIAS, 2021).

Tartuce (2015) também examina os institutos de direito privado à luz da Constituição de 1988, identificando uma nova metodologia de análise. O autor defende que o "Direito Civil Constitucional" deve ser entendido como uma abordagem que não apenas estuda os institutos privados contemplados na Constituição, mas também integra o direito civil e constitucional, irradiando os princípios fundamentais que protegem a pessoa. Conforme Tartuce (2015), essa metodologia destaca a importância dos artigos 1º a 6º da Constituição, que resguardam os direitos fundamentais.

Para Dworkin (2002), a dignidade implica o reconhecimento da igualdade moral de todos os indivíduos, sendo inaceitável que pessoas, ainda que privadas de liberdade, sejam submetidas a um ambiente que inviabiliza sua recuperação e coloca sua saúde em risco. A insalubridade dos presídios, a falta de atendimento médico adequado e a alimentação de baixa qualidade são evidências do descaso estatal e da violação de direitos fundamentais.

A precariedade do sistema prisional também intensifica a violência institucional, manifestada na prática recorrente de tortura e maus-tratos por agentes do Estado. O Relatório Anual da *Human Rights Watch* (2023) denuncia a persistência de abusos físicos, psicológicos e a omissão estatal na proteção dos detentos. Além disso, a ausência de separação entre presos provisórios e condenados e entre diferentes níveis de periculosidade favorece a ação de facções criminosas dentro dos presídios.

Conforme leciona Ferrajoli (2002), um Estado Democrático de Direito deve garantir que o poder punitivo seja limitado por direitos fundamentais, impedindo que a pena se converta em um instrumento de opressão desmedida. A incapacidade do sistema penitenciário de garantir a segurança dos internos desvirtua a função da pena e impõe ao detento um sofrimento que extrapola a punição legalmente estabelecida.

Alexy (2008) aponta que a dignidade humana deve ser compreendida como um princípio que exige otimização, ou seja, seu respeito deve ser maximizado dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Entretanto, o alto número de presos provisórios, 200.042 segundo a SENAPPEN/DIPEN de 2025, demonstra a falha do Estado em garantir o devido processo legal, deixando milhares de indivíduos detidos sem julgamento, muitos dos quais poderiam aguardar seus processos em liberdade ou sob medidas cautelares alternativas (SENAPPEN, 2025).

11

Por fim, cita-se que o Brasil, como signatário de tratados internacionais de direitos humanos, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José)⁴, tem a obrigação de garantir padrões mínimos de dignidade aos detentos (BRASIL, 1992). A Corte Interamericana de Direitos Humanos já condenou o país em diversos casos relacionados às condições carcerárias degradantes, como na decisão sobre o Complexo do Curado, em Pernambuco, e do Massacre do Carandiru e que ficou demonstrado que o Estado falhou na proteção dos direitos dos presos (OLIVEIRA, 2024).

Diante do exposto, foi possível analisar que a realidade do sistema prisional demonstra uma contradição entre os direitos assegurados pela Lei de Execução Penal e sua efetiva concretização. O artigo 41 da LEP estabelece um conjunto de garantias fundamentais, que refletem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo estruturante do

⁴ O Pacto de São José estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais a serem respeitados pelos países que o ratificaram. O tratado garante direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade, ao devido processo legal, à ampla defesa e à integridade física e moral (BRASIL, 1992).

ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1984). No entanto, como apontam Nascimento *et al.* (2021) e Ferrajoli (2002), a precariedade das condições carcerárias, aliada à omissão estatal, transforma a pena em instrumento de violação de direitos, e não de sua proteção. Assim, a inobservância dos dispositivos legais evidencia que a execução penal, na prática, tem se afastado de sua finalidade constitucional, comprometendo a legitimidade do próprio sistema punitivo.

3.2 DESAFIOS ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS

Contudo, a realidade do sistema carcerário brasileiro revela profundo distanciamento entre os objetivos legais e sua concretização prática, como demonstrado no tópico anterior. Nascimento *et al.* (2021) apontam que a precariedade das instalações prisionais, marcada pela superlotação, pela falta de recursos básicos e pelas condições inadequadas de saúde, higiene e alimentação, configura séria violação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988. Em vez de promover a reintegração social e a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, o sistema prisional frequentemente reforça processos de exclusão, abandono e desumanização (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019).

Embora o problema atinja de forma generalizada a população prisional, destaca-se que determinados grupos sofrem impactos ainda mais severos, como ocorre com as mulheres privadas de liberdade, como destaca Baratta (2002). Prado (2021) demonstra que a estruturação do cárcere feminino no Brasil ocorreu tardiamente e sob forte estigma moral, sendo historicamente voltada ao controle de mulheres consideradas desviantes. Ainda segundo o autor, mesmo após a criação de estabelecimentos específicos para o público feminino, esses espaços continuaram, em grande medida, inadequados às necessidades particulares das mulheres, o que revela que a execução penal brasileira foi construída, em larga medida, a partir de uma lógica masculina e excludente (PRADO, 2021).

Entretanto, a concretização desses direitos esbarra em obstáculos estruturais persistentes no sistema penitenciário brasileiro. Para Neiva e Correa (2020), as condições degradantes decorrentes da superlotação representam violação ao texto constitucional, uma vez que submetem os detentos a situações permanentes de risco à saúde, violência física, sofrimento psíquico e perda de privacidade.

A precariedade material das unidades prisionais evidencia, ainda, a omissão estatal na efetivação de direitos sociais mínimos. Kallas (2019) observa que a carência de recursos básicos,

como atendimento de saúde, alimentação adequada e produtos de higiene, intensifica a violação dos direitos constitucionais das pessoas encarceradas. No âmbito da saúde, Carvalho e Jardimino (2017) assinalam que a população prisional enfrenta dificuldades que vão desde a falta de atendimento médico regular até a ausência de cuidados preventivos e especializados. Somado a isso, Hatje (2015) demonstra que a insuficiência de saneamento e a insalubridade dos ambientes carcerários favorecem o surgimento e a propagação de doenças, agravando ainda mais a vulnerabilidade dos presos.

Embora a análise do presente trabalho não tenha como foco exclusivo a população feminina, é importante mencionar que, nesse grupo, a violação de direitos assume contornos ainda mais específicos. Baratta (2002), Siqueira e Andreoli (2019) e Prado (2021) destacam a ausência de políticas adequadas relacionadas à saúde reprodutiva, maternidade, higiene íntima e assistência médica especializada, o que torna ainda mais evidente a incapacidade do Estado em assegurar um sistema prisional compatível com a dignidade humana.

Além disso, as condições indignas de encarceramento produzem efeitos que ultrapassam o período de cumprimento da pena. Matos *et al.* (2019) assinalam que o tratamento degradante e a vivência em espaços insalubres geram traumas e sequelas físicas e psicológicas que dificultam a reintegração social do egresso. Assim, a violação dos direitos assegurados às pessoas presas não representa apenas descumprimento da Constituição e da LEP, mas também obstáculo concreto à própria finalidade da execução penal.

Cabe destacar, ainda, que o custo de manutenção de um preso no Brasil é significativo. De acordo com dados citados por Bonifácio e Rocha (2020), o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) informou ao STF que o custo médio mensal por preso, em 2015, era de R\$ 2.000,00. Já em 2018, esse valor caiu para R\$ 1.152,11, revelando não uma redução de despesas por maior eficiência, mas uma possível precarização dos serviços oferecidos aos custodiados, como prevê a tese de Loïc Wacquant (2011), que aponta o “sacrifício da qualidade dos serviços como forma de contenção de gastos”.

Além disso, o custo médio para a construção de uma vaga prisional em regime fechado foi estimado em R\$ 43.835,20, valor que, corrigido pelo INPC até 2019, atinge R\$ 54.884,39. Com um déficit de 251.552 vagas em 2018, o Brasil precisaria investir R\$ 13,8 bilhões apenas para suprir essa lacuna. Esse montante que supera em 37,2% o total do orçamento penitenciário estadual de todas as Unidades da Federação naquele ano (BONIFÁCIO; ROCHA, 2020).

Outro ponto relevante é o impacto da política penal sobre os gastos públicos. Conforme

Silva Neto (2018), a cada aumento de 1% no tempo médio das condenações, os gastos carcerários aumentam em média 0,26%. Isso se deve ao fluxo constante de entrada de presos e à lentidão na liberação de vagas, revelando como a atuação punitivista do Judiciário contribui diretamente para a elevação dos custos, sem que haja contrapartida na melhoria das condições carcerárias ou redução da reincidência criminal.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES JURÍDICAS E ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Como já citado, o art. 41 da LEP reforça o entendimento ao enumerar os direitos fundamentais do apenado, entre os quais se destacam a assistência à saúde, o contato familiar, o acesso à educação e à assistência jurídica entretanto, tais garantias não se limitam a uma função meramente assistencial, mas traduzem o compromisso do Estado com uma execução penal pautada na humanização e na reinserção social. Assim, a necessidade de reformas legislativas é urgente diante do atual modelo penal brasileiro, que ainda privilegia o encarceramento como resposta quase exclusiva ao crime (BRASIL, 1984; FILHO, 2023).

4.1 DAS REFORMAS LEGISLATIVAS E ALTERNATIVAS PENAIS AO ENCARCERAMENTO

Nesse cenário, Espina (2019) defende que o enfrentamento da superlotação carcerária requer uma abordagem mais ampla do que a simples construção de novas unidades prisionais, propondo uma reestruturação do sistema de justiça criminal centrada na prevenção do crime e na reabilitação dos infratores. Para isso, enfatiza a importância da adoção de medidas alternativas à prisão, como a justiça restaurativa e as penas alternativas, que são capazes de aliviar a pressão sobre o sistema penitenciário e promover uma justiça mais humana e eficaz.

Entre as reformas mais relevantes, destaca-se a despenalização de condutas de baixo potencial ofensivo, como pequenos furtos, uso de drogas para consumo próprio e crimes de bagatela. A experiência internacional demonstra que a descriminalização pode reduzir significativamente o número de encarcerados sem comprometer a segurança pública (FILHO, 2023).

As penas restritivas de direitos, previstas nos artigos 43 e 44 do Código Penal Brasileiro, representam alternativas eficazes à pena privativa de liberdade, especialmente para crimes de menor potencial ofensivo e para réus primários:

- Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
- I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
 - II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
 - III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
 - IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.II.1998)
 - V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.II.1998)
 - VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.II.1998).

- Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
- I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
 - II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) ... (BRASIL, 1940).

Tais penas podem consistir em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana, perda de bens e valores, entre outras. Essas medidas cumprem função punitiva, mas sem os efeitos colaterais negativos da prisão, como a desestruturação familiar e a exposição do indivíduo ao ambiente criminógeno do cárcere (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Outra alternativa relevante é a justiça restaurativa, que propõe um modelo de responsabilização centrado na reparação do dano causado à vítima e na reintegração social do infrator (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Em vez da punição tradicional, a justiça restaurativa busca o diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, promovendo acordos que reflitam o reconhecimento do erro e a reparação do prejuízo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Nessa seara, é imprescindível destacar que a Resolução nº 225/2016 CNJ é um marco normativo essencial para a institucionalização e expansão das práticas de justiça restaurativa no sistema de justiça brasileiro. Ela estabelece a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover uma cultura de paz, prevenção de conflitos e responsabilização ativa dos envolvidos em situações de violência ou infração (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A resolução define princípios, diretrizes e formas de implementação da justiça restaurativa, destacando-se pela ênfase na dignidade da pessoa humana, no diálogo, na corresponsabilidade e na reparação dos danos causados. Diferentemente do modelo penal tradicional, que se concentra na punição do infrator, a justiça restaurativa busca restaurar os laços sociais rompidos pelo conflito, promovendo encontros entre vítima, ofensor

e comunidade, quando possível e seguro, através da intervenção de facilitadores capacitados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Outro aspecto importante da Resolução nº 225/2016 é que ela propõe a criação de estruturas permanentes nos tribunais para desenvolver e consolidar práticas restaurativas em todas as esferas da Justiça, inclusive na Infância e Juventude, no sistema penal adulto e nos Juizados Especiais. Além disso, a norma incentiva a formação continuada de magistrados, servidores e facilitadores para que possam atuar de maneira eficaz e sensível nos procedimentos restaurativos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Por fim, mais recentemente, em 2025, tem-se a criação do plano nacional “Pena Justa”, iniciativa coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. O plano surgiu como resposta ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema carcerário, tendo como principal objetivo enfrentar a superlotação prisional, melhorar as condições estruturais das unidades e qualificar os serviços prestados às pessoas privadas de liberdade e aos servidores penais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Segundo Gonçalves (2016), o Estado de Coisas Inconstitucional é um instituto originado no constitucionalismo colombiano, caracterizado pela existência de uma violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais atingindo um grande número de pessoas. Para o seu reconhecimento, não basta apenas a ocorrência isolada de ilegalidades, sendo necessário que haja uma omissão reiterada e persistente por parte das autoridades públicas no cumprimento de seus deveres de proteção e promoção desses direitos. Nessa perspectiva, o ECI demonstra que há uma falha estrutural do Estado, na qual diferentes órgãos e poderes contribuem, direta ou indiretamente, para a manutenção de um quadro de inconstitucionalidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de um instituto relativamente recente, tendo sido reconhecido de forma mais clara pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347/DF, que tratou da crise do sistema prisional. Gonçalves (2016) destaca que, antes disso, o tema já havia sido mencionado em decisões pontuais, como nas ADIs 4.357 e 4.425 e no RE 580.252, indicando uma construção gradual do conceito na jurisprudência brasileira.

Além disso, a autora aponta que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional permite uma atuação mais proativa do judiciário, que passa a determinar medidas estruturais e exigir providências dos demais Poderes para a superação das violações de direitos

fundamentais (GONÇALVES, 2016).

Dito isso, o plano “Pena Justa” possui mais de 300 metas a serem implementadas até 2027 e propõe medidas como o controle efetivo de vagas, a ampliação de políticas de educação e trabalho no cárcere, a garantia de condições mínimas de saúde, higiene e alimentação, além do aprimoramento da gestão processual e da valorização dos profissionais do sistema. Ademais, ao fortalecer a presença estatal no ambiente prisional, o plano também busca impactar positivamente a segurança pública, reduzindo a atuação de organizações criminosas (CNJ, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível analisar como a Lei de Execução Penal não consegue ser aplicada de forma efetiva na realidade do sistema prisional brasileiro. A proposta da lei é garantir um cumprimento de pena mais digno e voltado à reintegração social, mas, na prática, o que se observa é um cenário marcado pela superlotação, pela precariedade das condições e pela constante violação de direitos básicos das pessoas privadas de liberdade.

A pesquisa mostrou que o crescimento da população carcerária no Brasil não aconteceu por acaso, mas está diretamente ligado a políticas criminais mais rígidas e ao uso excessivo da prisão como principal resposta do Estado ao crime. Esse aumento não foi acompanhado por melhorias na estrutura dos presídios, o que acabou agravando ainda mais o problema da superlotação e dificultando o cumprimento das garantias previstas na Lei de Execução Penal.

Outro ponto importante foi perceber que os direitos fundamentais, como saúde, alimentação, higiene e assistência jurídica, muitas vezes não são respeitados dentro do sistema prisional (GONÇALVES, 2016; NASCIMENTO *et al.*, 2021). Isso demonstra um grande distanciamento entre o que está previsto na lei e o que realmente acontece no dia a dia das unidades prisionais, assim, a dignidade da pessoa humana, que deveria ser o principal parâmetro da execução da pena, acaba sendo deixada de lado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Além disso, ficou evidente que o sistema penal não atinge todas as pessoas da mesma forma. A maioria da população carcerária é formada por indivíduos em situação de vulnerabilidade, como jovens, negros e pessoas de baixa renda. Isso mostra que existe uma seletividade no sistema, que acaba reforçando desigualdades sociais já existentes, fazendo com que a prisão funcione mais como um mecanismo de exclusão do que de justiça.

Diante disso, percebe-se que o problema não está apenas na lei, mas principalmente na forma como ela é aplicada. Iniciativas como o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a criação do plano “Pena Justa” são importantes, mas ainda dependem de uma atuação mais efetiva do Estado para gerar mudanças reais.

Por fim, é possível concluir que enfrentar a crise do sistema prisional brasileiro exige mais do que construir novos presídios. É necessário repensar a política criminal como um todo, investir em alternativas à prisão e fortalecer medidas que realmente contribuam para a reintegração social. Só assim será possível aproximar a prática do que está previsto na Lei de Execução Penal e garantir uma execução da pena mais justa, humana e coerente com os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva.

Malheiros Editores, 2008. Disponível

em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 27 mar. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BONIFÁCIO, Robert; ROCHA, Claudiney. Superlotação Carcerária e Custo Penitenciário no Brasil Pós-Estado da Coisas Institucionais (2015-2018). **RDP**, Brasília, v.17, n.95, 2020.

Disponível

em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3880/Rezende%3B%20Silva%2C%202020>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília,

1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em:

Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos

do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: STF, 2ª ed, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

CAMPOS, Marcelo Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da -Nova- Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Revista Tempo Social**, v. 29, p. 45, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/8DDSSrnmKt9mq8zMQGPSrys/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 mar. 2026.

19

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V. 1, Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Odair França de; JARDILINO, José Rubens Lima. A invisibilidade da mulher no sistema prisional brasileiro: esquecidas no tempo e no espaço. **Revista Educação e Políticas em Debate**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 236-254, 2017. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/11553/1/ARTIGO_InvisibilidadeMulherSistema.pdf. Acesso em: 14 mar. 2026.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2015v67p623>. Acesso em: 12 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 255 de 31/05/2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 26 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Alternativas Penais: penas restritivas de direitos, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-alternativas-penais-penas-restritivas.pdf>. Acesso em: 27 mar 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plano Pena Justa**. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 28 mar. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Fiscal**. 11^a ed. Editora JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Ed Juspodium, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

ESPINA, Antonia López. **Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade**. Programa Cooperação Internacional – STF, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 mar. 2026.

FILHO, João Modesto. Cannabis: legalização, descriminalização, riscos e Benefícios. **Revista APMED**, v.2, n.2, 2023. Disponível em: <https://apmed.org.br/revista/index.php/apmed/article/download/129/98/337>. Acesso em: 26 mar. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismopenal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

20

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4a ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 9 mar. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6a ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2026.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. Trabalho de Pós-graduação, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 abr. 2026.

HATJE, Luis Felipe. **Gênero e prisão: a invisibilidade da mulher no sistema penitenciário – perspectivas com a construção do presídio feminino regionalizado do Rio Grande/RS**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2015.

Disponível em: <https://www.repositorio.furg.br/handle/1/7360>. Acesso em: 15 mar. 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brasil - Eventos de 2022**. 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/brazil>. Acesso em: 28 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. volume 5: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

MATOS, Khesia Kelly Cardoso; SILVA, Susanne Pinheiro Costa; NASCIMENTO, Emanuela de Araújo. Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 23, p. e180028, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/icse/2019.v23/e180028/pt/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. v. 01, Parte Geral, 32^a ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2016.

NEIVA, Gustavo Bastos; CORREA, Victor Nunes Campos. DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL À COVID-19: uma análise da superlotação carcerária. **Contexto Jurídico**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 138-156, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/contexto/article/view/76299>. Acesso em: 13 mar. 2026.

OLIVEIRA, Francisco Fagner Damasceno de. **Responsabilidade Internacional do Brasil: uma violação aos direitos humanos no caso ocorrido no “Carandiru”**. 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/download/66142574/ARTIGO_RESPONSABILIDADE_INTERNACIONAL_F.F.D._DE_OLIVEIRA_pdf.pdf. Acesso em: 26 mar. 2026.

PETERS, Evandro; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. O nascimento no cárcere: uma reflexão à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 4, p. 1018-1038, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3838>. Acesso em: 28 mar. 2026.

PRADO, Nathalia Teixeira do. **Encarceramento feminino no brasil: Entre as particularidades do gênero e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33164/1/EncarceramentoFemininoBrasil.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

RANGEL, Hugo. **Mapa Regional latino americano sobre educación en prisiones**. Paris, França, 2009. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pfo000206621>. Acesso em: 9 mar. 2026.

SANTOS, Ana Carolina A.; ASSIS, Giulia O.; SILVA, Laysa V. et al. Sistema prisional feminino: as necessidades que as mulheres apresentam. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 14, n. 1, p. 21-21, 2022. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/download/866/806/1892>. Acesso em: 27 set. 2024.

SANTOS, Ana Carolina A.; ASSIS, Giulia O.; SILVA, Laysa V. et al. Sistema prisional feminino: as necessidades que as mulheres apresentam. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 14, n. 1, p. 21-21, 2022. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/download/866/806/1892>. Acesso em: 15 mar. 2026

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais**. 18º ciclo SISDEPEN. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 9 mar. 2026.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: uma análise a partir dos direitos da personalidade. **Revista de Direito Brasileira**, v. 24, n. 9, p. 463-488, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/5742/4798>. Acesso em: 12 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, Direito da Família**. São Paulo: Forense, 12ª ed, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2015. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/08/doctrina46889.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2026.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 62-89, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/76>. Acesso em: 14 mar. 2026.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Traduzido do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.